

**LEI Nº 3.703, DE 27 DE JUNHO DE 1988<sup>58</sup>.**

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de Obra de Arte nas Edificações que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Toda edificação Arquitetônica em locais destinados à utilização pública, com área superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), doravante construído no município de Natal, deverá conter em lugar de destaque e de fácil percepção visual, uma Obra de Arte de autor potiguar ou não, porém radicado nesta capital norterio-grandense e devidamente cadastrado no setor de Artes Plásticas da Secretaria Municipal de Cultura.

**Parágrafo Único** – Compreende-se nos termos deste artigo como Edificação Arquitetônica, todas as construções imobiliárias de origem privada ou não com fins de uso coletivo, a saber:

- I – edifícios residenciais ou comerciais;
- II – Casas de Espetáculos;
- III – Hospitais, Casas de Saúde ou similares;
- IV – estabelecimentos bancários e instituições de créditos;
- V – estabelecimentos de ensino público ou privados;
- VI – clubes, associações recreativas, hotéis, motéis e pousadas;
- VII – restaurantes;
- VIII – presídios e similares;
- IX – ginásios poli-esportivos e estádios de futebol;
- X – logradouros públicos.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por Obra de Arte, toda e qualquer criação artística em esculturas, pinturas em painéis murais ou outro relevo escultório, compatível e harmônico com o Projeto arquitetônico principal, devendo para este fim, ser ouvido o Arquiteto responsável.

**Art. 3º** - A obra de Arte que integrará a edificação, não poderá ser executada com material de fácil perecibilidade, nem sob qualquer pretexto, ser retirada do local onde for construída, salvo por autorização expressa de seu autor.

**Art. 4º** - A Obra de Arte de que trata esta Lei, deverá ser inicialmente apresentada aos interessados sob a forma de Projeto, em teor original, devidamente assinada por seu autor, não se admitindo em nenhuma hipótese, constituir-se por meio de cópia, replica ou modelo que enseje reprodução de outra obra artística já existente.

**Parágrafo único** – O Projeto de obra de Arte obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Desenho em 03 (três) vias cópias heliográficas ou xerox, na escala de 1:10 ou 1:20 com vista frontal e vista lateral nos projetos de escultura;
- II – Desenho com vista apenas frontal nos projetos de mural em pintura, ou relevo escultório, sendo o primeiro apresentado as tonalidades colorida.

**Art. 5º** - A concessão de “HABITE-SE” somente se efetivará através do órgão municipal competente, após a conclusão da Obra de Arte e sua instalação definitiva no local previamente determinado na planta baixa do projeto arquitetônico da edificação.

<sup>58</sup> Publicada no DOE de 26/06/88.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a matéria de que trata esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 27 de junho de 1988.

Garibaldi Alves Filho  
Cláudio José Freire Emerenciano